



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



Parecer nº 46/2022/CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 663/2022 - Mensagem nº 116/2022 que
“Altera Lei nº 11.666, de 10 de janeiro de 2022 que estima a
receita e fixa a despesa do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

Dilmar Del Bosco

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 663/2022 - Mensagem nº 116/2022, de autoria do Poder Executivo, conforme a ementa supracitada. Não foram apresentadas emendas ou substitutivos ao presente projeto de lei no âmbito desta comissão.

O presente projeto visa autorizar o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa total fixada no art. 3º, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

No âmbito desta Comissão, faz-se mister, as análises quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, bem como o mérito.

É o relatório.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 372, inciso I, alínea “a”, emitir parecer a todos os projetos, nos casos previstos no Regimento Interno desta Casa de Leis.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, e nenhuma norma jurídica em vigor que dispõe sobre a mesma matéria, importando na inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão.

A iniciativa pode ser ponderada por meio dos seguintes aspectos: oportunidade, conveniência, relevância social e exame de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária. Sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, observa-se se o projeto atende às diretrizes postas pela legislação em vigor.

O presente projeto visa autorizar o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa total fixada no art. 3º, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Com relação ao tema, de acordo com o Art. 40 da Lei 4320/1964, os créditos adicionais são alterações qualitativas e quantitativas realizadas no orçamento, são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. Dentre as classificações dos créditos adicionais, temos o crédito suplementar tratado nesta proposição, o qual é destinado ao reforço de dotação orçamentária e depende de existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, os quais podem ser por meio de:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;*
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*



IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las

Neste sentido, o Crédito Especial ora solicitado visa aumentar o percentual da despesa para abertura de Crédito Adicional, passando de 20 para 30% do total da despesa.

O autor ressalta que o percentual atual de 20% representa hoje R\$ 5.317.165.580,00 (cinco bilhões, trezentos e dezessete milhões, cento e sessenta e cinco mil e quinhentos e oitenta reais) mas o valor do superávit apurado no Balanço Patrimonial de 2021 foi de R\$ 6.945.900.159,59 (seis bilhões, novecentos e quarenta e cinco milhões, novecentos mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), desta forma havendo margem para aumentar para 30% o limite do total das despesas para abertura de créditos suplementares.

Assim, o projeto de lei foi elaborado para que possa dar continuidade ao que dispõe o art. 43, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, visto que, para incluir as ações desejadas pelo Estado através de Crédito Suplementar, uma das possibilidades é o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

Assim, ficou claro que a iniciativa contempla os mencionados pressupostos, haja vista que é fato relevante que o estado observe princípios administrativos no trato da coisa pública, e que sejam implementadas medidas que garantam uma política pública eficiente e em conformidade com as atuais necessidades e possibilidades financeiras do Estado.

O pressuposto de direito também está presente, haja vista que a iniciativa apresenta conformidade com os princípios administrativos, mormente o da legalidade, eficiência e economicidade.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao “bem geral”. O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com este pressuposto, pois regulamentará questão pertinente, já que a alteração não importará prejuízo financeiro ao Estado de Mato Grosso, mas ao contrário, possibilitará uma atividade mais eficiente e voltada para a busca e o atendimento do interesse da coletividade, visto que o superávit financeiro está sendo utilizado para assistir as demandas de investimento do Programa Mais MT, que prevê investimentos em 12 eixos estruturantes.

Assim, ficou claro que a iniciativa contempla os mencionados pressupostos, haja vista que é fato relevante que o estado observe princípios administrativos no trato da coisa pública, e que sejam implementadas medidas que garantam uma política pública eficiente e em conformidade com as atuais necessidades do Estado.

O projeto é elogiável, tanto sob a ótica meritória quanto sob a ótica orçamentária. Por fim, ficando confirmados os requisitos mandatórios e diante de todo exposto e da fundamentada justificativa do autor deste Projeto de Lei, entendemos ser de suma importância à recepção pelo arcabouço jurídico vigente da matéria em glosa.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 663 - /2022 - Mensagem nº 116/2022, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 12 de 07 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº /2022 - Mensagem nº 116/2022 - Parecer nº 46/2022/CFAEO
Reunião da Comissão em 12 / 07 / 2022
Presidente (a): Deputado Carlos Avelino
Relator (a): Deputado Dilmar Dal Bosco

Voto Relator:

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 663 -/2022 - Mensagem nº 116/2022, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	